



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEI Nº 15/2024

Processo: 00.006939/2024-63

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEI nº 15/2024 - Educação à Distância - EaD

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

TEMA :	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO :	Educação à Distância - EaD
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI dos Creas, reunidos no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Aracaju-SE, aprovam proposta de seguinte teor::

a) Situação Existente:

O proposto documento tem por objetivos elucidar o panorama geral da “*proposta CCEEI Nº 16/2022*”, processo 00.006684/2022-77, cujos temas tratam de: I – Exercícios e atribuições profissionais, II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas, III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais, IV – Responsabilidade Técnica e ética profissional. Bem como, expor uma análise técnica acerca do assunto.

O assunto em pauta é a Educação a Distância (EAD).

A proposta fora aprovada pela CCEEI nas datas de 5 a 7 de dezembro de 2022 em Brasília-DF e aborda justificativas relacionadas com a dinâmica acadêmica da Engenharia EAD, elucidando pontos como a qualidade do ensino, o número de cursos e concluintes, consternando

uma preocupação deveras no tratante a condição de atribuição profissional e especificidades curriculares quanto a sua qualidade e metodologia.

Em sua proposição trata de *“A presente proposta tem como objetivo desenvolver um conjunto de procedimentos interligados com vistas a garantir que as atribuições concedidas aos egressos dos cursos da Engenharia Industrial na modalidade a distância, estejam de acordo com os pressupostos da profissão”*.

Dividindo-os em três níveis: O primeiro diz respeito aos procedimentos de Registro e Renovação de Registros dos Cursos e o Registro Profissional. O segundo diz respeito à recomendação nos processos de regulação e divulgação dos Cursos Recomendados (reconhecimento e renovação e reconhecimento). E por fim; o terceiro, diz respeito à realização de estudo para a criação de uma prova ou certificação para o profissional.

No parecer GTE N° 258/2024 segue a informação que a matéria tramitou no âmbito da Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, por ocasião da 4ª Reunião Ordinária do exercício de 2023, a qual determinou o envio dos autos à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP "para análise e providências que entender pertinente, tendo em vista tratar-se de assunto atinente à essa comissão permanente", nos termos do Despacho CEEP (SEI nº 0755385).

Por sua vez a CEAP, de acordo com o Despacho CEAP (SEI nº 0758352), entendeu por encaminhar o processo à Gerência Técnica - GTE para análise da proposta apresentada pela CCEEI levando em conta os seguintes aspectos, dentre outros que se entenderem pertinentes:

1. Compatibilidade do proposto com a Resolução nº 1.073, de 2016;
2. Comparação com o proposto no nível 2 em relação ao trabalho já realizado pelo Confea (art. 42, § 4º do Decreto nº 9.235, de 2017); e
3. Viabilidade do proposto em relação à aplicação de prova e da certificação para o profissional.

A GTE, por sua vez, deliberou que:

Da análise do texto apresentado na Proposta CCEEI N° 16/2022 (SEI nº 0697615), verifica-se que traz inovação procedimental não prevista na Resolução nº 1.073, de 2016. Enquanto que a proposta pretende submeter à crivo diferenciado os egressos "dos cursos da Engenharia Industrial" na modalidade à distância.

Há sobreposição com trabalho já desenvolvido pelo Confea por força do contido no § 4º do art. 42 do Decreto nº 9.235/2017, o qual dispõe que *“No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.”*

Não vislumbramos óbice de que a parte da Proposta CCEEI N° 16/2022 que aborda a temática da certificação (Nível 3) possa ser utilizada como subsídio para as ações institucionais do Confea acerca do assunto.

Em deliberação a CEAP recomendou retornar o processo à Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI para conhecimento dos seguintes entendimentos e consequentes ajustes necessários.

Basicamente o mesmo despacho que a GTE incluindo a necessidade de informar que as ações de levantamento de informações previstas neste nível devem ser feitas pelas próprias câmaras regionais. E, solicitar à coordenadoria qual o modelo de certificação que seria

adotado no presente caso (já existe modelo bem avançado da Agronomia junto à ASA/CSSA/SSSA).

Com base no panorama exposto, segue análise técnica acerca dos documentos enviados pela CCEEI 2022, GTE e CEAP.

Considerando o Art. 5º do Decreto nº 5.622, de 2005, que dita: “os diplomas e certificados de cursos a distância, expedidos por instituições credenciadas e registradas na forma da lei, terão validade nacional”.

Isto implica dizer que os certificados e diplomas de cursos na modalidade a distância tem o mesmo valor que os de cursos presenciais.

Considerando que os chamados cursos híbridos ou semipresenciais, apesar de possuírem parte da carga horária presencial, são considerados cursos EaD porque mantêm a maior parte das aulas em ambiente virtual.

Como não se faz possível diferenciar cursos presenciais dos cursos EaD e, conseqüentemente, propor diferentes atribuições profissionais que não esteja em convergência com os ditames da Resolução 1.073/2016. O qual, em suma, legisla acima dos conteúdos curriculares do profissional ou curso.

Corroborando com assuntos que tratam do Ensino a Distancia, a avaliação virtual para autorização ou reconhecimento de cursos de ensino superior virou padrão no Brasil. Esse *modus operandi* é aplicado e celebrado há meses pelos órgãos do governo e também pelas instituições de ensino (IEs) particulares. A economia de recursos e a celeridade do processo são apontados como vantagens. Por outro lado, esse ritmo acelerado e as brechas tecnológicas geram temores quanto à qualidade do ensino que os futuros profissionais receberão.

Chamada de avaliação externa virtual *in loco*, essa modalidade criada de forma excepcional durante a pandemia vai ser institucionalizada pela conversão da Medida Provisória nº 1.090/21 em lei. O projeto, que altera a Lei nº 10.861/04

b) Propositura:

A presente proposta tem como objetivo propor um grupo de trabalho do Confea para a criação de um documento tratando de ressaltar um percentual de número de horas, mínimas, presenciais para a aceitabilidade de ementas de conteúdos, de cada modalidade, dos cursos de Engenharia e Tecnologia, o qual seria enviado para o Ministério da Educação - MEC.

De modo a reforçar a necessidade de metodologias presenciais, obrigatórias, em determinados conteúdos curriculares, propondo, com isso, uma argumentação especializada para municiar o MEC das decisões e diretrizes na revisão do marco regulatório da educação à distância para 2025.

Como também, desenvolver uma certificação técnica, facultativa, de modo a auferir aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea a possibilidade de certificação de suas competências técnicas. Sendo, portanto, uma ferramenta que pode ser utilizada pelas empresas para selecionar melhores profissionais. Essa proposta pode ser deveras viável e aproveitada em parcerias do Sistema Confea/Crea juntamente com associações e entidades de classes de cada modalidade.

Em tempo, faz-se patente porpor que o Sistema Confea/Crea solicite, ou emita uma notificação, ao Ministério da Educação – MEC para que as avaliações dos cursos de engenharia sejam realizados de maneira presencial, no qual, o avaliador deve, presencialmente, conferir todos os itens de conformidade para aprovação e avaliação dos cursos de Engenharia,

Agronomia, Geociências e Tecnólogos. Em convergência com a Lei nº 10.861/04 e sustando os ditames da Medida Provisória nº 1.090/21.

c) Justificativa:

A proposta da certificação se mostra como uma síntese, dado a conciliação das discursões acerca da criação de uma prova do Sistema Confea/Crea. Pois, enquanto uma tese argumenta a favor da necessidade de uma prova do Sistema Confea/Crea, de modo similar a prova da OAB, em vista da seleção dos futuros profissionais que entraram no Sistema, sendo essa proposta uma forma de resolver possíveis deficiências na qualidade técnica dos discentes formados nos cursos de Engenharia/Tecnologia.

Uma antítese se mostra ao ser contra essa proposta, pois alega que juridicamente a mesma não pode ser pleiteada, sem contar o dispêndio financeiro em realizar anualmente provas específicas para mais de 400 profissões cadastradas no Confea/Crea.

Contudo a síntese da criação de uma certificação coloca em tona as vantagens das duas teses, pois cria uma certificação técnica para o profissional de Engenharia/Tecnologia, podendo ser uma ferramenta do mercado para melhor seleção dos profissionais. Bem como, não invalida o cadastramento de novos profissionais do Sistema Confea/Crea, e não cria a necessidade de altos dispêndios na elaboração de provas anuais, pois as certificações podem ser realizadas em parcerias com associações, entidades, ou mesmo pelo Sistema dado a demanda.

Ainda mais, a certificação pode ser realizada, não por profissão, e sim por modalidade ou atribuição profissional, podendo diferentes profissionais de Engenharia/Tecnologia, e de diferentes modalidades, fazerem a certificação dado o pré-requisito de atendimento aos conteúdos ementários o qual foram aprovados.

Deve-se, portanto, para melhor condição de atendimento aos profissionais do Sistema Confea/Crea, desenvolver uma disposição transitória que concede, por notório saber, a certificação para aqueles profissionais do Sistema que demonstrem, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certificado de Acervo Técnico (CAT), experiência profissional na área

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 5.194/1966 Lei Federal nº 6.496/1977

Resolução nº 218/1973 do Confea

Resolução nº 313/1986 do Confea

Resolução nº 1.008/2004 do Confea

Decisão Normativa nº 95/2012 do Confea

Resolução nº 1.025/2009 do Confea

Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea

Resolução nº 1.073/2016 do Confea

Resolução nº 1.121/2020 do Confea

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para apreciação com a sugestão de envio aos membros do colégio de Presidentes para análise e demais encaminhamentos.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				Ausente
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP				Coordenador Nacional 2024
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				Ausente
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS				Ausente
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR				Ausente
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	22			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado
---	--------------------------	----------------------	--------------

Eng. Mec. José de Ribamar Martins de Xerez
Coordenador Nacional da CCEEI



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Martins de Xerez, Usuário Externo**, em 29/11/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1093452** e o código CRC **5EBBE6E0**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006939/2024-63

SEI nº 1093452